

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO Nº 34/2016 - DCL

Gaspar, 10 de junho de 2016.

Ao Senhor,
Representante Legal
Diego Andrighetti Pereira

D-GEO Geologia e Ambiental Ltda EPP
São Paulo

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2016.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 09/06/2016 Impugnação Impetrada por esta empresa contra as disposições do Edital de PP nº 111/2016.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §2º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado, em especial ao item 5.1.3 “Qualificação Técnica”, ao expressar *“vedada a indicação do mesmo engenheiro como responsável por mais de uma empresa proponente”* estaria restringindo a participação de Geólogo como responsável técnico pela execução dos serviços/trabalhos previstos pelo Edital de licitação Pregão Presencial 111/2016, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO DE POÇOS DE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASP**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

MONITORAMENTO E EMISSÃO DE LAUDO DE ANÁLISE DA QUALIDADE DA ÁGUA", afirmando assim que também tal profissional possui qualificação técnica para execução dos serviços ora pretendidos pela Administração. Assim, requer a Impugnante que seja aceito Geólogo também como profissional responsável técnico e que a data de abertura do presente certame seja adiada.

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

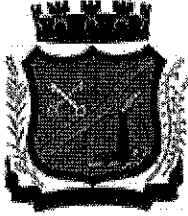
Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo:

- a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

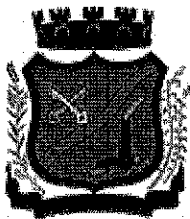
Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

É importante destacar que a interpretação do Edital é de extrema necessidade para garantir a participação dos interessados. Em outras palavras é importante destacar que assim como qualquer outro texto, o Edital também deve ser analisado num todo e não apenas parte dele, como propõe a Impugnante.

A partir das considerações acima apresentadas passa-se a análise do mérito da Impugnação.

Em primeiro lugar é importante destacar que o Edital exige que a empresa tenha no seu quadro de pessoal no mínimo um responsável técnico. Em nenhum momento se exige um engenheiro.

A Impugnante se apega a parte do texto do Edital o qual dispõe que não poderá ser indicado o mesmo engenheiro como responsável técnico por duas empresas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

O fato de haver a palavra engenheiro não significa que somente engenheiro pode ser responsável técnico, pode ser responsável técnico qualquer profissional que tenha competência técnica para tanto.

É de conhecimento de todos os profissionais técnicos vinculados ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), inclusive a Impugnante, que o Geólogo é profissional cujas competências e qualificações técnicas estão previstas na LEI N° 4.076, de 23 de junho de 1962 e que também este está vinculado ao CREA. Neste sentido como determina o art. 7° da Lei 4.076/62, que regula o exercício da profissão de geólogo, lhe atribui capacidade para realização e execução de serviços de engenharia:

“A competência e as garantias atribuídas por esta lei aos geólogos ou engenheiros geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica”

Observa-se que o Geólogo por possuir as mesmas prerrogativas dos demais profissionais de engenharia também é profissional que possui conhecimento e capacidade para a execução dos serviços ora pretendidos pela Administração, no tocante ao Pregão Presencial 111/2016, vez que não se estaria inviabilizando sua participação como responsável técnico.

Como orienta o Parecer n° 183/2016 emitido pela Procuradoria Geral do Município o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado e neste sentido a lei de licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam ou restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Assim, deve a Administração cuidar para não recair em excesso de rigor formal, sob pena de restringir a competitividade da licitação.

Neste norte, seguindo a orientação da Procuradoria Municipal, bem como em observância os princípios da ampla competitividade que deve reger as licitações, também entende este Pregoeiro, que o Geólogo é profissional que também pode estar participando como responsável técnico para o objeto da presente licitação, juntamente com os demais profissionais técnicos vinculados ao CREA.

A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, É IMPORTANTE DESTACAR QUE QUALQUER PROFISSIONAL DETENTOR DE COMPETENCIA TÉCNICA PARA REALIZAR OS TRABALHOS OBJETO DO EDITAL, PODE SER INDICADO PELOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02


SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

LICITANTES COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RESSALTA-SE QUE É VEDADA A INDICAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR MAIS DE UMA EMPRESA.

3. DA DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Diante disto, **CONHECEMOS** a Impugnação por ser tempestiva, quanto ao mérito julgamos **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos e argumentos exposto acima.

Respeitosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 6413/2015


UILLIAM RAFAIN DE SOUZA
Secretario de Obras e Serviços Urbanos